

INTERESSADO: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A

ASSUNTO: Solicitação de impugnação M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A
- PE nº 09/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024- RESULTADO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, CNPJ Nº 42.563.692/0001-26 contra itens constante do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, destinado a Contratação de serviços técnicos especializados, para implantação de processos, construção de projetos, desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos, análise de dados, inteligência artificial, integração de sistemas e gestão de projetos visando atender às demandas de TIC, dentro da agenda de implantação do Processo de Transformação Digital da Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme especificações, quantitativos e condições descritas no Termo de Referência.

Conforme verifica-se nos autos, o instrumento convocatório foi impugnado no ponto a seguir:

Resumidamente, a interessada requer conforme peça apresentada o seguinte:

a) O acolhimento da presente Impugnação, b) O primeiro motivo ensejador da presente Impugnação reside no fato da licitante apresentar, obrigatoriamente, na fase de habilitação, o certificado constante do Subitem 9.8.10 - Outras Exigências consistente na "b) Melhoria de Processos de Teste de Software através do Certificado MPT-BR nível 5" do Edital. Logo, tal exigência deve ser extirpada por NÃO TER NENHUMA RELEVÂNCIA DIRETA PARA O ESCOPO DO OBJETO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM TELA, porquanto tratar-se de CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A TESTES DE SOFTWARE, PARTICULARMENTE NO NÍVEL 5, acabando, conseqüentemente, por RESTRINGIR INDEVIDAMENTE O UNIVERSO DE PROPONENTES AOS DETENTORES ESPECIFICAMENTE DE TAL CERTIFICAÇÃO. B1) não há justificativa para exigir das licitantes a apresentação da Certificação MPT - B1) Apresentar, certificação ISO 27001:2013, b2) Declaração emitida pelo representante legal da empresa participante da licitação de que a mesma cumpre os Princípios do Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI); e, (ii) os Atestados de Capacidade Técnica, os Termos de Confidencialidade assinado pelos funcionários alocados e o Código de Ética das licitantes podem comprovar que as mesmas atendem e pautam suas atividades em consonância com os princípios abordados na aludida certificação; excessividade das tecnologias exigidas nos atestados, que claramente não refletem o ambiente tecnológico da Defensoria; C) Republicação do Edital.

Por fim, solicita acatar o Pedido de Impugnação do referido edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, que a impugnação apresentada encontra-se tempestiva, visto que foi obedecido ao prazo estipulado na Lei 14.133/21.

3. DO JULGAMENTO

Após análise do item impugnado, verificou-se que o mesmo refere-se as questões técnicas, de forma que os autos foram encaminhados ao setor demandante para ciência e manifestação.

Sendo assim, **a Coordenação de Modernização e Informática apresentou as seguintes justificativas sobre o quanto pontuado.**

A Coordenação de Modernização e Informática apresentou as justificativas em anexo.

4. DA DECISÃO

Trata-se de pleito formulado pelo interessado acima identificado para inclusão de cláusula editalícia no PE DPE/BA n° 09/2024, o qual foi recebido e encaminhado para área técnica.

Após análise da unidade técnica destacada em anexo, ante os fundamentos acima expostos pela COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA e por ser matéria eminentemente técnica, resolvemos recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa interessada, conforme manifestação da Coordenação de Modernização e Informática, em anexo.

Nos colocamos a disposição para as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia

ANEXO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados, para implantação de processos, construção de projetos, desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos, análise de dados, inteligência artificial, integração de sistemas e gestão de projetos visando atender às demandas de TIC, dentro da agenda de implantação do Processo de Transformação Digital da Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme especificações, quantitativos e condições descritas neste Termo de Referência

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00601.11.07.611.2023**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.270-383, inscrita no CNPJ/MF sob o nº42.563.692/0001-26, por intermédio de seu representante legal o Livia Graça Leal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 09/2024, informando o que se segue:

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

A impugnante alega que o edital traz disposições incompatíveis com as necessidades inerentes a execução dos serviços, tais como:

“Pois bem. O primeiro motivo ensejador da presente Impugnação reside no fato da licitante apresentar, obrigatoriamente, na fase de habilitação, o certificado constante do Subitem 9.8.10 - Outras Exigências consistente na “b) Melhoria de Processos de Teste de Software através do Certificado MPT-BR nível 5” do Edital. Logo, tal exigência deve ser extirpada por NÃO TER NENHUMA RELEVÂNCIA DIRETA PARA O ESCOPO DO OBJETO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM TELA, porquanto tratar-se de CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A TESTES DE SOFTWARE, PARTICULARMENTE NO NÍVEL 5, acabando, conseqüentemente, por RESTRINGIR INDEVIDAMENTE O UNIVERSO DE PROPONENTES AOS DETENTORES ESPECIFICAMENTE DE TAL CERTIFICAÇÃO.”

E alega ainda que “o objeto do edital se concentra principalmente na implantação de processos, construção de projetos, desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos, análise de dados, inteligência artificial, integração de sistemas e gestão de projetos, com profissionais ALOCADOS, não há justificativa para exigir das licitantes a apresentação da Certificação MPT – BR”.

Para esclarecer, a contratação em questão abrange serviços de desenvolvimento e sustentação de software em todas as suas fases, incluindo o ciclo completo de desenvolvimento. A Defensoria Pública não busca contratar apenas algumas fases específicas, mas todas, especialmente a crucial fase de teste de software. Este aspecto é fundamental, considerando as metodologias modernas, como o Ágil, onde o teste contínuo e rápido do software é uma prática essencial. O desenvolvimento ágil exige que os desenvolvedores realizem testes constantes ao longo do processo de desenvolvimento para assegurar a qualidade e funcionalidade do software

Reiteramos que a Defensoria Pública pretende adotar as melhores práticas da metodologia Ágil como base para a execução dos serviços de desenvolvimento. Isso inclui a formação de equipes que trabalharão em períodos determinados ou contínuos para desenvolver, manter e evoluir sistemas e plataformas. As práticas ágeis previstas incluem metodologias como SCRUM, Kanban, XP, TDD, FDD, entre outras, que serão acordadas no início do projeto.

O edital é claro ao detalhar a necessidade de serviços de teste de software em várias seções, sublinhando a importância dessa fase dentro do ciclo de desenvolvimento. Isso demonstra o compromisso da Defensoria em garantir a qualidade técnica e a eficácia dos sistemas desenvolvidos.

Trecho 1:

5.2. Esse trabalho deve ser realizado com utilização das mais modernas técnicas de desenvolvimento ágil (SCRUM, KANBAM, etc.). Desta forma, a presente contratação tem o objetivo de otimizar e garantir o melhor resultado no desenvolvimento e sustentação dos sistemas da instituição. Pretende-se, desta forma, que a Defensoria Pública exerça a liderança das frentes de desenvolvimento ágeis, com "Donos do Produto" sendo responsáveis pelo Escopo, Planejamento e Priorização dos Projetos e seus Backlogs, e a CONTRATADA atuando nas atividades de análise, codificação, testes, homologação, implantação e suporte dos sistemas, além das tarefas de apoio a essas atividades.

Trecho 2:

A complexidade de uma atividade será determinada pelas suas características, de acordo com a tabela a seguir:

PERFIL	Complexidade	Fator
Administrador de Banco de Dados (DBA)	Especialista	2,3
Analista Desenvolvedor Sênior	Muito Alta	2,2
Líder / Scrum Master	Alta	2,0
Analista de Dados	Média-Alta	1,8
Analista Desenvolvedor Pleno	Media	1,6
Analista Requisitos	Média-Baixa	1,4
Analista Desenvolvedor Júnior	Baixa	1,2
Analista de Teste	Muito Baixa	1,0

E ainda descreve, de forma detalhada, os requisitos profissionais do perfil de Analista de Teste:

13.8.8. ANALISTA DE TESTE

ESCOLARIDADE: Curso Superior em andamento na área de Informática ou Curso Técnico completo de nível médio na área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas

ATRIBUIÇÕES: Atuar com análise e especificação de testes de funcionalidade, desempenho, segurança e interface. Descrever detalhadamente roteiros para reprodução de defeitos. Realizar testes funcionais e técnicos em plataformas mobile e web. Inspeccionar o que não está no padrão no desenvolvimento da solução. Conhecimento em desenvolvimento de sistemas na linguagem PHP, JavaScript, Python, React, HTML, CSS, entre outra linguagem de programação de alto nível, baseada em interface gráfica. Desejável conhecimento dos principais frameworks das linguagens citadas. Experiência na utilização de banco de dados Microsoft SQL Server, MySQL, PostgreSQL em ambiente cliente/servidor ou web. Conhecer sobre versionamento de sistemas utilizando Gitlab. Participar de reuniões operacionais; aperfeiçoar conhecimentos técnicos, através de pesquisas, estudo de manuais e participação em cursos, visando a otimização da utilização dos recursos disponíveis na empresa. Conhecimento em metodologias ágeis. Conhecimento em ferramentas de desenvolvimento e gestão de projetos.

Dessa forma, quando o edital define um critério para seleção do fornecedor baseado em experiências e certificações relacionadas à área de testes, isso faz sentido e demonstra coerência na busca pela melhor contratação para o órgão.

Ademais, ao contrário do que afirma a Impugnante, não se trata de uma licitação para alocação de postos de trabalho. Tampouco interessa à administração contratar empresas que apenas alocam e desalocam mão de obra, sem qualquer necessidade de gestão de processos ou uso de ferramentas de controle e monitoramento das entregas e seus resultados.

A contratação visa à obtenção de serviços com resultados baseados em indicadores, qualidade de processos e governança, conforme demonstram os trechos destacados a seguir:

3.13. Levando em consideração todos os pontos mencionados, juntamente com os diversos precedentes e jurisprudências existentes, a DPEBA optou por contratar este serviço com remuneração baseada em Unidades de Serviço Técnico (UST), as quais são calculadas com base no tempo de alocação dos prestadores em horas. O desempenho é medido por meio de um amplo e abrangente conjunto de indicadores, incluindo resultados de serviço, qualidade do processo e gestão, bem como qualificação do corpo técnico. Além disso, o pagamento está condicionado à efetiva entrega dos produtos contratados e ao alcance dos níveis de serviço estabelecidos.

10.2. A CONTRATANTE tem a opção de adotar um modelo híbrido para a prestação de serviços, seja nas instalações da Defensoria Pública ou por meio de teletrabalho (home office), contanto que todos os critérios técnicos delineados neste termo e as diretrizes de padronização e segurança indicadas pela contratante sejam estritamente observados. Todos os custos relacionados à prestação do serviço de forma remota serão integralmente suportados pela contratada, não acarretando nenhum custo adicional para a contratante. No entanto, é relevante ressaltar que essa permissão não é permanente e pode ser revogada a qualquer momento, especialmente em caso de descumprimento contínuo dos indicadores estabelecidos.

Ressalta-se que esta contratação não é voltada para postos de trabalho, mas sim para um modelo de remuneração baseado no desempenho na prestação de serviços em Ordens de Serviço (OS) com escopo definido. O planejamento e a organização da equipe para atender às OS são de responsabilidade da CONTRATADA.

A Impugnante argumenta que seria redundante trabalhar com duas certificações, MPT-BR e MPS-BR ou CMMI, alegando uma "falta de compreensão técnica sobre as certificações e seus propósitos".

As certificações exigidas são distintas, mas se complementam em um processo de desenvolvimento de software.

O certificado CMMI ou MPS-BR comprova a maturidade no desenvolvimento de sistemas, enquanto o certificado MPT-BR atesta a maturidade no processo de testes, abrangendo os elementos essenciais da disciplina de testes dentro do desenvolvimento de software.

Diversas empresas no mercado possuem essas certificações. A seguir, apresentamos algumas fontes pesquisadas que evidenciam o rol de empresas certificadas nos respectivos modelos:

- MPS
<https://www.softex.br/mpsbr/avaliacoes/>
- MPT
<http://mpt.org.br/mpt/empresas-certificadas/empresas-certificadas-lista/>

Diante disso, é extremamente necessário que a CONTRATADA demonstre, através de certificações, a maturidade de processos na área de desenvolvimento de sistemas. Essa demonstração deve incluir a capacidade de cumprir indicadores de resultados, caracterizada por uma abordagem sistemática para automação de testes, controle estatístico do processo e uma postura de proposição de melhoria contínua, evitando prejuízos ao erário público.

Para realizar a melhor contratação e evitar danos e contratos malsucedidos, com base nos princípios da eficiência e do julgamento objetivo, apresentamos aqui o entendimento da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 05 – versão 1.0 do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a exigência de certificações de qualidade nos serviços relacionados ao desenvolvimento de software:

“22. Ante o exposto, chega-se ao seguinte entendimento:

Entendimento I. A adoção das normas técnicas brasileiras relativas à Engenharia de Software como referência é recomendável para alcançar a eficácia e a efetividade na realização dos objetivos da contratação de serviços de software e para contribuir com a melhoria da eficiência e da economicidade no consumo dos recursos da Administração envolvidos

30. Chega-se, portanto, ao seguinte entendimento:

Entendimento II. As normas técnicas brasileiras para avaliação da qualidade de processo e de produto de software conferem objetividade à avaliação das contratações de serviços de software, e podem ser usadas para verificação da conformidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os requisitos estabelecidos no edital.

V.1.3.4 Conclusão

49. Como visto na presente seção, as normas técnicas que disciplinam o mercado de serviços de software definem diretrizes claras para o alcance de qualidade em processo

de software que tem repercussão na qualidade dos produtos de software. Há modelos comerciais de qualidade de processo software amplamente aceitos no Brasil e que implementam as diretrizes dessas normas”.

50. Portanto, a exigência de qualidade em processo de software pode ser considerada pertinente e relevante na contratação de serviços de software”.

Quanto à acusação infundada sobre o escopo da certificação ISO 27001:2013, com "escopo **ABRANGENDO: Gestão de Segurança da Informação nas atividades de desenvolvimento, manutenção e teste de sistemas**", o texto é claro e objetivo.

A Defensoria não está defendendo a contratação de uma empresa específica, mas sim a realização da melhor contratação, selecionando o fornecedor que tenha a devida qualificação técnica e capacidade adequada para atender as demandas de um órgão com um ambiente crítico, em constante evolução tecnológica e processos de negócios sensíveis à população.

A definição do escopo foi respaldada no objeto do contrato. Quando se contrata serviços de suporte tecnológico, é demandado um escopo abrangendo serviços relacionados ao suporte. Como este contrato é voltado para o desenvolvimento de sistemas, a exigência deve abranger serviços voltados para o ciclo de desenvolvimento de software. Atividades dentro deste escopo ou com similaridade serão aceitas, e não há qualquer intenção da Defensoria em excluir aquelas que estejam dentro do escopo, mas que não possuam redação idêntica.

A ISO 27001 busca garantir o compromisso com a proteção da informação, fornecendo às organizações um modelo de melhores práticas para identificar, analisar e implementar controles de riscos de segurança da informação, protegendo a confidencialidade, integridade e disponibilidade de aplicações, sistemas e dados essenciais aos negócios.

Não é aceitável considerar "IRRELEVANTE" a exigência de tal certificação em um contrato que vai lidar diretamente com os dados da Defensoria, desenvolver e sustentar sistemas e aplicações essenciais e críticas para a instituição, não podendo sequer se supor possível vulnerabilidade.

Ainda sobre a certificação, é necessário esclarecer e justificar que a norma aborda questões cruciais para a segurança do ambiente de desenvolvimento e suas aplicações, conforme o resumo extraído da própria Norma - Parte 5 e 6:

Parte 5 dos Controles Tecnológicos da ISO 27002

- Ciclo de Vida de Desenvolvimento Seguro

Controle: Regras para o desenvolvimento seguro de software e sistemas devem ser estabelecidas e aplicadas.

Propósito: Garantir que a Segurança da Informação seja projetada e implementada dentro do **ciclo de vida de desenvolvimento seguro de softwares** e sistemas.

- Requisitos de Segurança de Aplicações

Controle: Requisitos de Segurança da Informação devem ser identificados, especificados e aprovados durante o **desenvolvimento ou aquisição de aplicações**.

Propósito: Garantir que todos os requisitos de Segurança da Informação sejam identificados e abordados no momento em que desenvolver ou adquirir aplicações.

- Princípios de Arquitetura e Engenharia em Sistemas Seguros

Controle: Princípios para **engenharia em sistemas seguros** devem ser estabelecidos, documentados, mantidos e aplicados a quaisquer atividades de desenvolvimento de sistemas de informação.

Propósito: Garantir que os **sistemas de informação sejam projetados, implementados e operados com segurança dentro do ciclo de vida do desenvolvimento.**

- Codificação Segura

Controle: Princípios de **codificação segura devem ser aplicados ao desenvolvimento de software.**

Propósito: Garantir que o software seja escrito com segurança, reduzindo assim o número de vulnerabilidades potenciais de Segurança da Informação.

- Testes de Segurança em Desenvolvimento e Aceitação

Controle: Processos de **teste de segurança devem ser definidos e implementados no ciclo de vida de desenvolvimento.**

Propósito: Validar se os requisitos de Segurança da Informação são atendidos no momento em que aplicações ou códigos são implantados no ambiente de produção.

- Desenvolvimento Terceirizado

Controle: A organização deve dirigir, monitorar e revisar as atividades **relacionadas à terceirização de desenvolvimento de sistemas.**

Propósito: Garantir que as medidas de Segurança da Informação exigidas pela organização sejam implementadas na terceirização do desenvolvimento de sistemas.

Parte 6 dos Controles Tecnológicos da ISO 27002

- Separação de Ambientes de Desenvolvimento, Teste e Produção

Controle: Os ambientes de desenvolvimento, teste e produção devem ser separados e protegidos.

Propósito: Proteger o ambiente de produção e os dados contra comprometimento em atividades de desenvolvimento e teste.

- Gerenciamento de Mudanças

Controle: Mudanças nos recursos de processamento de informações e nos sistemas devem estar sujeitas a alterações nos procedimentos de gerenciamento.

Propósito: Preservar a Segurança da Informação no momento em que executar alterações.

- Informações de Teste

Controle: Informações de teste devem ser adequadamente selecionadas, protegidas e gerenciadas.

Propósito: Garantir a relevância dos testes e a proteção das informações operacionais utilizadas.

- Proteção de Sistemas de Informação durante Testes de Auditoria

Controle: Os testes de auditoria e outras atividades de garantia que envolvam avaliação de sistemas operacionais devem ser planejados e acordados entre os testadores e a gerência.

Propósito: Minimizar o impacto da auditoria e outras atividades de garantia nos sistemas operacionais e nos processos de negócios.

A impugnante alega que as exigências de experiência nas tecnologias não refletem o ambiente tecnológico da Defensoria, mas acaba se contradizendo.

O terceiro motivador é a excessividade das tecnologias exigidas nos atestados, que claramente **não refletem o ambiente tecnológico da Defensoria**, conforme descrito no TERMO DE REFERÊNCIA. Este item evidencia claros **indícios de direcionamento**, uma vez que as especificidades tecnológicas exigidas acabam **privilegiando apenas a empresa que presta serviços à instituição**. Trata-se de um claro direcionamento técnico da licitação.

Se essas exigências não refletem o ambiente da Defensoria, como poderia haver direcionamento para uma empresa específica? Afinal, essa empresa não teria experiência nas supostas tecnologias que, segundo a impugnante, não existem no ambiente da Defensoria.

A Defensoria possui um ambiente com diversas especificidades e está em constante crescimento em termos de demandas, evolução tecnológica e no propósito de tornar os serviços ao cidadão mais digitais, seguros, ágeis e dinâmicos.

Diante desse cenário, realizamos um levantamento detalhado com a equipe técnica para identificar todas as tecnologias atualmente utilizadas e aquelas previstas para serem implementadas. Embora o ambiente seja crítico e complexo, não é único, havendo diversas organizações com ambientes e tecnologias similares. Portanto, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá apresentar experiências similares executadas em outros ambientes.

A discussão sobre se a empresa atual estaria sendo beneficiada é constantemente discutida, porém perde força quando se justifica que o órgão não pode deixar de exigir tecnologias utilizadas em seu ambiente para fugir de suposições, o que demonstraria incoerência. Além disso, observamos vários casos em que a empresa atual, mesmo detendo conhecimento do ambiente, não é bem classificada ou não cumpre os requisitos.

Quanto à alegação da impugnante de que a qualificação técnica exigida seria inadequada e excessiva, ressalta-se que, em processos licitatórios, nem todos os licitantes atendem a todos os requisitos de todos os editais, o que não implica nem insinua qualquer direcionamento.

Em contratações específicas, é necessário estruturar uma qualificação condizente com o porte e o grau de dificuldade do projeto. Seria imprudente da gestão não qualificar adequadamente um projeto tão importante e substancial.

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acórdão TCU 1.225/2014:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se

concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Por isso a lei trata sobre qualificação técnica de acordo com os prazos, volumes e quantidades similares ao objeto.

Acórdão 2032/2020-Plenário: "É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada."

É incumbência do Contratante, respaldado pela legislação vigente, definir os elementos pertinentes para a demonstração da capacidade técnica-operacional da Licitante e dos serviços por ela ofertados, que serão abrangidos pelo contrato a ser celebrado.

As exigências relacionadas à certificação de qualidade e aos atestados contidos no mencionado certame têm como objetivo garantir um padrão mínimo de qualidade no processo de contratação de uma empresa para realizar atividades específicas no ramo da Tecnologia da Informação. Essas exigências visam evitar que indivíduos inexperientes ou empresas não especializadas nas atividades requeridas prejudiquem a execução do objeto contratual.

CONCLUSÃO

A certificação MPT-BR de nível 3 ou superior será considerada para comprovação de capacidade técnica. Entretanto, é imprescindível manter todas as demais condições estabelecidas no edital de licitação.

RICARDO
AUGUSTOBORGES
SANTANA:023505
0570

Assinado de forma digital por RICARDO
AUGUSTO BORGES SANTANA:02350560570
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital, ou=07003506000101,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),
cn=RICARDO AUGUSTO BORGES
SANTANA:02350560570
Dados: 2024.05.27 19:35:55 -03'00'

Ricardo A. Borges Santana